



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

LEI COMPLEMENTAR Nº 0100/2020

De 04 de Março de 2020

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 05 / 03 / 2020
Edição N.º 11796

Estabelece Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos do § 15, do art. 100, da Constituição Federal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legislativas, em especial, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 15, da Constituição Federal, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Fica criado o regime especial de pagamento de precatórios por meio de depósito judicial mensal em conta especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com o Plano de Pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.

§ 1º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzida a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

§ 2º. O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para tributos federais, nunca inferior aos índices aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para tributos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do que giza o art. 101, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º. Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor desta lei, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade, nos termos do que giza o art. 101, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 2º. Enquanto viger o regime especial previsto nesta lei, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 1º, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por ato do respectivo Poder Executivo Municipal, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 2º. Na vigência do regime especial desta lei, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 3º. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto nesta lei, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa, observados os requisitos definidos em lei.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

Art. 4º. Fica autorizada ao credor a entrega de créditos em precatórios estaduais para compra de imóveis públicos do Município, incluídos os de suas autarquias e fundações, desde que observado o devido certame licitatório.

Parágrafo único. A utilização do precatório estadual poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

Art. 5º. Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer das suas fases.

§ 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

I – O conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido pelo valor global, sem a determinação dos respectivos quinhões, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente lei;

II – Quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do respectivo quinhão, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo diretamente, ou



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

por intermédio de procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente lei;

III – Os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos supracitados, desde que comprovada a ocorrência da substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

§ 2º. Havendo constituição de novo patrono, o Tribunal intimará previamente o advogado que atuou no processo para ciência da apresentação do pedido de homologação de acordo direto.

Art. 6º. Caberá ao Tribunal proceder ao pagamento do credor e, na forma da lei, reter os tributos que forem devidos, efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento, com a consequente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor pago.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica desde já autorizado a regulamentar mediante decreto a presente lei, naquilo que se fizer necessário para o esclarecimento e aperfeiçoamento de sua aplicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando qualquer norma municipal anterior que de algum modo cause incompatibilidade com a redação hora aprovada e, em especial, com o regime especial de precatórios implementado.

Alto Paraíso/PR, 04 de Março de 2020.


DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO